



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ELÉTRICA
Referencia	Anotação de Cursos – 2543318/2017
Interessado	THIAGO MOREIRA DE BRITO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Eletricista **THIAGO MOREIRA DE BRITO**, que solicitou **anotação do curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM SISTEMAS MINERO-METALURGICOS** da instituição de ensino **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**.

Segundo informações do Crea-MG, o curso não está cadastrado naquele regional.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO que o curso de PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* DE ESPECIALIZAÇÃO EM SISTEMAS MINERO-METALURGICOS da instituição de ensino UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO não possui cadastro no CREA-MG.

CONSIDERANDO que nos casos dos Creas que procederem a análise individual dos cursos não cadastrados, o profissional deve ser informado sobre a necessidade de proceder o pedido naquele Crea para obtenção de seu título.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA. Nos casos dos Creas que procederem a análise individual dos cursos não cadastrados, o profissional deve ser informado sobre a necessidade de solicitar o seu registro no sistema daquele regional.

É o voto.

São Luis, 07 de AGOSTO 2018.


Eng. Eletric. Edivan Santana da Costa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1101529131


Eng.º Eletric. Antônio de Pádua Costa Oliveira
Membro Titular - C.E.E.E.


Eng. Eletric. Renaldo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1103481169



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ELÉTRICA
Referência	Anotação de Cursos – 2543318/2017
Interessado	THIAGO MOREIRA DE BRITO
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.E/MA nº 40/2018

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Elétrica**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Engenheiro Eletricista **THIAGO MOREIRA DE BRITO**, que solicitou **anotação do curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DE ESPECIALIZAÇÃO EM SISTEMAS MINERO-METALURGICOS** da instituição de ensino UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. Segundo informações do Crea-MG, o curso não está cadastrado naquele regional. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.** CONSIDERANDO que o curso de PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* DE ESPECIALIZAÇÃO EM SISTEMAS MINERO-METALURGICOS da instituição de ensino UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO não possui cadastro no CREA-MG. CONSIDERANDO que nos casos dos Creas que procederem a análise individual dos cursos não cadastrados, o profissional deve ser informado sobre a necessidade de proceder o pedido naquele Crea para obtenção de seu título. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA. Nos casos dos Creas que procederem a análise individual dos cursos não cadastrados, o profissional deve ser informado sobre a necessidade de solicitar o seu registro no sistema daquele regional. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 07 de agosto 2018.


Eng. Elétrico - Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.